



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

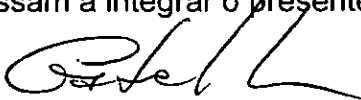
Processo nº : 13851.001387/2001-31
Recurso nº : 132.142
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1999
Recorrente : IRMÃOS PANE LTDA.
Recorrida : 1.ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 de junho de 2003
Acórdão nº : 108-07.414

NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – DEFICIÊNCIA – ARROLAMENTO EFETUADO A DESTEMPO – A admissibilidade de recurso voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso interposto, na vigência da M. P. nº 2.176-79/2001, deveria estar instruído com prova do depósito, prestação de garantias ou arrolamento de bens. Constatada deficiência na instrução, pela apresentação do arrolamento após o prazo recursal, deve ser o recurso inadmitido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por IRMÃOS PANE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e. Ausente, justificadamente, os conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e TANIA KOETZ MOREIRA.

mgga

Processo nº : 13851.001387/2001-31
Acórdão nº : 108-07.414

Recurso nº : 132.094
Recorrente : IRMÃOS PANE LTDA.

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou os lançamentos procedentes. O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e outros (PIS, CSL e COFINS (fls. 09/37), cientificados ao contribuinte em 11/12/2001. Foi constatada omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada, nos meses de fevereiro a abril, junho, outubro e novembro de 1998, conforme apurado nas planilhas de fls. 645 a 647.

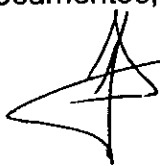
O contribuinte apresentou impugnação integral aos autos em 10/01/2002 (fls. 652/658). Anexou os documentos de fls. 659/693.

A 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP (fls. 700/706) considerou os lançamentos procedentes.

O contribuinte foi cientificado e intimado (fls. 714) a pagar o débito ou recorrer do acórdão em 27/05/2002, conforme A.R. a fls. 720.

Inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 722 a 732, em 24/06/2002, solicitando a reforma total do Acórdão recorrido.

Em 01/07/2002, foi recebido na ARF-São Carlos o Ofício nº 525/2002 do Juízo da 1ª Vara Federal em São Carlos (fls. 716), que notifica o Chefe da Agência a prestar informações sobre a petição inicial e documentos, anexos por cópia, no Mandado



Processo nº : 13851.001387/2001-31
Acórdão nº : 108-07.414

de Segurança nº 2002.61.15.001316-2, impetrado por Irmãos Pane Ltda. contra ato dessa Autoridade.

As cópias anexas ao Ofício (fls. 717/719) referem-se ao Despacho que denegou a liminar em 21/06/2002, do qual transcrevo o seguinte trecho:

“1. Trata-se de segurança impetrada por IRMÃOS PANE LTDA. em caráter preventivo e com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS-SP., objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso voluntário interposto nos processos administrativos nº (..), 13851.001387/2001-31, (...), sem o depósito prévio de que trata o art. 32 das Medidas Provisórias nºs 1.621-30, de 12/12/97, e 1.863-51, de 28/07/99, revogadas pela M.P. nº 1973-56, de 10/12/99, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, que deu nova redação aos arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235/72.

Alega a impetrante que, uma vez que a ação fiscal foi julgada procedente, pretende interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, tendo sido intimada a comprovar o depósito nos termos do art. 32 da MP 1.621-30, sob pena de ser negado seguimento aos recursos voluntários. Sustenta que a exigência do depósito contraria a garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como o direito de petição e ainda o princípio da isonomia, sendo certo também que a exigência não poderia ser veiculada por Medida Provisória.”

Para admissão do recurso voluntário foi apresentada relação de bens para arrolamento em 03/07/2002 (fls. 733/734).

Para comprovação dos valores dos bens indicados para arrolamento foi apresentada documentação em 11/07/2002 (fls. 738/749).

Este é o Relatório.



Processo nº : 13851.001387/2001-31
Acórdão nº : 108-07.414

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Examino os requisitos para admissibilidade do recurso.

Conforme relatado o contribuinte foi cientificado e intimado do Acórdão de primeiro grau em 27/05/2002, uma 2ª-feira. Logo, o prazo recursal fluiu de 28/05/2002 a 26/06/2002.

Estava em vigor, àquela época, a Medida Provisória no 2.176-79, de 23/08/2001, que em seu artigo 32, alterava a redação do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispunha:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Alternativamente ao depósito referido no § 2º, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 4º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o § 3º serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos §§ 1º a 4º."



Processo nº : 13851.001387/2001-31
Acórdão nº : 108-07.414

Do texto citado depreende-se que para admissão do recurso voluntário o contribuinte poderia instruí-lo de 3 (três) formas distintas: pelo depósito, pela prestação de garantias ou pelo arrolamento de bens.

Optou por pleitear judicialmente o direito de interpor o recurso sem a necessidade de efetuar o depósito. E, por decorrência não precisar o instruir, sob qualquer forma.

Agiu, porém com imprudência pois não se precaviu para a hipótese de lhe ser denegada a liminar pretendida.

Embora tenha apresentado tempestivamente o recurso, o contribuinte deixou fluir o prazo recursal sem proceder à instrução do mesmo.

Quando finalmente resolveu arrolar bens o prazo já havia findado.

Entendo que, no presente caso, o recurso não preenche os requisitos para sua admissibilidade.

De todo o exposto, voto, pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, 11 de junho de 2003.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

